



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 68/79

de 9 de Outubro

Protecção contra despedimentos de representantes de trabalhadores

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 68/79:

Protecção contra despedimentos de representantes de trabalhadores.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 293/79:

Delega no Ministro da Justiça, Dr. Pedro de Lemos e Sousa Macedo, a competência conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

Despacho Normativo n.º 311/79:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Educação, Prof. Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha, da competência para declarar habilitação suficiente para efeito de provimento em determinados cargos públicos.

Despacho Normativo n.º 312/79:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Educação, Prof. Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha, da competência para autorizar a criação de lugares do quadro geral do ensino primário em estabelecimentos de assistência, bem como para autorizar a equiparação de habilitações.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 50/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 28 de Agosto de 1979.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 414/79:

Põe em execução as alterações ao Orçamento Geral do Estado para 1979.

ARTIGO 1.º

1 — O despedimento de membros de corpos gerentes das associações sindicais, de delegados sindicais, de membros das comissões e subcomissões de trabalhadores e suas comissões coordenadoras fica sujeito ao disposto nos números seguintes durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo.

2 — Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a comissão de trabalhadores, no caso de se tratar de um seu membro, ou a associação sindical, no caso de se tratar de um membro dos seus corpos gerentes ou de delegado sindical.

3 — No caso referido na última parte do número anterior, a nota de culpa e a cópia do processo disciplinar serão enviadas ao sindicato em que o trabalhador se encontra inscrito para efeito de emissão do respectivo parecer.

4 — Para efeito desta lei, entendem-se por corpos gerentes das associações sindicais os órgãos executivo, jurisdicional, fiscalizador e consultivo e a mesa da assembleia geral ou órgãos equivalentes, bem como os órgãos regionais previstos nos respectivos estatutos, desde que, num caso e noutro, os respectivos membros sejam eleitos.

ARTIGO 2.º

1 — A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada, por escrito, ao trabalhador, à respectiva comissão de trabalhadores, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção de trabalho da respectiva área.

2 — Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foram eleitos os trabalhadores referidos no artigo anterior.

ARTIGO 3.º

O disposto no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º é aplicável aos candidatos aos corpos gerentes das associações sindicais desde a apresentação da candidatura até seis meses após a eleição.

ARTIGO 4.º

À violação das normas deste diploma aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Aprovada em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 18 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 293/79

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Setembro de 1979, resolveu:

Delegar, ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, no Ministro da Justiça, Dr. Pedro de Lemos e Sousa Macedo, a competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º do mesmo diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Setembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Despacho Normativo n.º 311/79

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, delegeo no Ministro da Educação, Prof. Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha, a competência prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei 43 000, de 1 de Junho de 1960, para declarar como habilitação suficiente para efeito de provimento em determinados cargos públicos, em paralelo com o curso geral dos liceus, o curso ou cursos do ensino técnico profissional que forneçam, para o efeito, preparação adequada.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Setembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Despacho Normativo n.º 312/79

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, delegeo no Ministro da Educação, Prof. Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha, a competência para autorizar a criação de lugares do quadro geral do ensino primário em estabelecimentos de assistência, bem como para autorizar a equiparação de habilitações.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Setembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto Regulamentar n.º 50/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 28 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 4.º, n.º 2, onde se lê: «... grupos A e B ...», deve ler-se: «... grupos B e C ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Setembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 414/79

de 9 de Outubro

Dada a necessidade de satisfazer ainda no exercício em curso encargos inadiáveis que implicam, além de aumento da despesa total do Orçamento Geral do Estado, alterações dos montantes de alguns sectores orgânicos e funcionais, foi apresentada à Assembleia da República, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, uma proposta de lei de alteração da Lei do Orçamento Geral do Estado para 1979, a qual, depois de aprovada, se converteu na Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro.

Trata-se das seguintes propostas de alterações ao vigente orçamento do Ministério das Finanças: uma, destinada a possibilitar a execução da Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 182, de 8 de Agosto do corrente ano, implicando transferências entre classificações funcionais diferentes, no valor total de 1 482 000 contos; outra, referente à abertura de um crédito especial no montante de 56 000 contos, para ocorrer ao pagamento de despesas com estudos e projectos de sectores ou empreendimentos de reconhecido interesse para o País, com contrapartida num empréstimo da República Federal da Alemanha já

aprovado, aumentando, por conseguinte, naquele valor, o *deficit* do Orçamento Geral do Estado para 1979; a terceira respeita à necessidade de reforçar a dotação provisional inicial de 10,5 milhões de contos, com mais 20 milhões, a fim de colocar tal dotação em condições de poder responder a diversas solicitações, após definição de prioridades, entre as quais se contam, para já, as seguintes (em milhões de contos): Serviço Central de Pessoal: +1,5 para ocorrer à insuficiência da verba inicial, que tem vindo a ser desfalcada pelos abonos feitos a pessoal de quadros paralelos de vários Ministérios que continuou a ser pago por aquele Serviço; Fundo de Abastecimentos: +6,0 correspondente à insuficiência das receitas em virtude do atraso na revisão de preços dos combustíveis e ao acréscimo de encargos com os produtos incluídos no cabaz de compras; Ministérios da Educação e Cultura e da Ciência: +2,0 para ocorrer a diversas insuficiências de verbas de pessoal; Ministério dos Assuntos Sociais: +3,0 para fazer face a aumentos dos custos de manutenção dos estabelecimentos de saúde e assistência e ao acréscimo de preços e de consumo dos produtos farmacêuticos; +3,7 para reforço dos subsídios a empresas públicas a fim de colocar a verba do ano em curso ao nível monetário da concedida no ano transacto; e +3,8 para diversas despesas, umas imprevistas e outras respeitantes a aumentos de vencimentos, para

satisfação das quais é insuficiente o quantitativo inicialmente inscrito da dotação provisional.

O reforço da dotação provisional, com 20 milhões de contos, a que atrás se alude, com contrapartida no recurso ao crédito interno, mais o quantitativo também já citado de 56 000 contos, elevam o *deficit* orçamental para 121 013 milhões de escudos.

Assim:

Em execução da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro: O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Execução das alterações ao Orçamento Geral do Estado)

Pelo presente diploma são postas em execução as alterações ao Orçamento Geral do Estado para 1979, decorrentes do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro.

ARTIGO 2.º

(Discriminação das alterações na parte da despesa)

As alterações a que se refere o artigo 1.º são, na parte da despesa, as seguintes:

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação funcional	Classificação económica	Número ou alínea	Ministério — Rubricas	Em contos	
							Reforços ou inscrições	Anulações
05						06 — Ministério das Finanças e do Plano Gabinete para a Cooperação Económica Externa Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Diversos	56 000	—
08			1.01.0	38.00 38.03 38.03	2	1 — Secretaria de Estado do Orçamento Intendência-Geral do Orçamento Outras despesas correntes: Diversas: Dotação provisional (conforme n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77)	20 000 000	—
60	03	01		39.00 39.00 39.00 39.00 39.00 39.00	1 2 3 4 5 6	Despesas excepcionais Direcção-Geral do Tesouro Subsídios a empresas públicas Transferências — Empresas públicas: Subsídios diversos	— 70 000 1 038 000 153 000 30 000 191 000	1 482 000 — — — — —
							21 538 000	1 482 000

ARTIGO 3.º

(Discriminação das alterações na parte da receita)

As alterações a que se refere o artigo 1.º são, na parte da receita, constituídas pelo aumento das seguintes rubricas, destinado a compensar a parte que falta para os reforços descritos no artigo anterior:

Capítulo 12 «Passivos financeiros»:	Contos
Grupo 05 «Títulos a médio e longo prazos — Exterior»:	
Artigo 01 «Crédito externo»	56 000

Grupo 06 «Títulos a médio e longo prazos — Outros sectores»:	Contos
Artigo 01 «Crédito interno»	20 000 000
	<u>20 056 000</u>

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.